



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077047-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante LIDIA ELIANE CANUTO DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077047-45.2025.8.26.0000

Agravante: Lidia Eliane Canuto de Souza

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Mauá

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo Soares

Voto nº 11361

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I. Caso em Exame

1. A agravante solicita a redução de sua jornada de trabalho para cuidar de seu pai doente, após alteração na duração das aulas ministradas, conforme Resolução SEDUC 105 de 2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da concessão de tutela de urgência para redução da jornada de trabalho, considerando a alteração na duração das aulas e a necessidade de cuidados ao genitor.

III. Razões de Decidir

3. O ato administrativo possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte impugnante o ônus da prova de sua invalidade.

4. Os documentos apresentados não comprovam a necessidade imediata de redução da jornada, nem evidenciam perigo de dano irreparável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não pode ser concedida sem a comprovação dos requisitos do art. 300 do CPC. 2. A análise do mérito deve ocorrer em momento oportuno, não em sede de cognição sumária.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37

CPC, art. 300

Trata-se de **agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência** interposto por **Lídia Eliane Canuto de Souza**, contra a r. decisão de fls. 66/67, que nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado em face de eventual ato coator do **Dirigente da Diretoria de Ensino de Mauá**, indeferiu a liminar por ausência dos pressupostos legais.

Insurge-se a agravante, alegando que é professora de cargo efetivo junto ao quadro de magistério da rede estadual de São Paulo e, em dezembro de 2024, se inscreveu para ministrar 32 aulas semanais de 45 minutos cada, concentradas em um período só.

Ocorre que, após todos os professores se inscreverem, foi editada e publicada a Resolução SEDUC 105 de 2024 com alteração da Resolução SEDUC 9 de 2025, que alterou cada aula para 50 minutos, razão pela qual a agravante teve que atribuir aulas em 2 escolas. Informa que recorreu, pugnando a redução da carga horária de 32 hs/aulas semanais para 24 hs/aulas semanais, todavia, seu recurso foi indeferido. Destaca que é cuidadora de seu pai, que está com problemas gravíssimos de saúde, bem como a nova resolução prejudicou ato jurídico perfeito e o direito adquirido da agravante. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a redução da jornada integral de 32 aulas semanais para a jornada básica de 24 aulas semanais, tendo em vista que a Resolução SEDUC 105 de 2024 com alteração da Resolução SEDUC 9 de 2025 foram publicadas depois da inscrição da atribuição de aulas, e no mérito a confirmação da decisão.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fls. 83/84) e isento de preparo, ante o deferimento da justiça gratuita.

Contraminuta às fls. 90/93.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Alega em síntese a agravante a necessidade da redução da jornada de trabalho para cuidar de seu pai doente, sendo que no ato da inscrição optou para ministrar 32 aulas semanais de 45 minutos cada e posteriormente foi editada e publicada a Resolução SEDUC 105 de 2024 com alteração da Resolução SEDUC 9 de 2025, que alterou cada aula para 50 minutos.

Cuida-se de discussão de tutela de urgência, que, respeitados os termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é medida excepcional mostrando-se viável quando demonstrados, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O ato administrativo em questão goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo toda a atuação governamental. A consequência dessa presunção - ensina

HELLY LOPES MEIRELLES - *"é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuidar-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia"* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138). No mesmo sentido: DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, pág. 74) e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, pág. 208).

Neste contexto, a análise dos atos administrativos deve ser feita apenas em relação a legalidade, levando-se em consideração a discricionariedade da Administração.

Os documentos juntados com a inicial (senha de acompanhante do IAMSPE e remédios), não evidenciam o grau de dependência do genitor, o problema de saúde e o tempo que a agravante tem que dispor para cuidados especiais que refletem na sua jornada de trabalho, de modo a permitir a imediata redução. No que concerne ao ato jurídico perfeito, pela assinatura do ato em momento anterior à modificação da resolução, tem-se que tal argumento deve ser analisado pelo MM. Juízo por ocasião da análise do mérito e não em sede de cognição sumária.

Ademais, não se constata por ora o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo, levando-se em consideração o acréscimo de 5 minutos em cada aula ministrada, o que não caracteriza tempo exacerbado que não possa aguardar a instrução probatória, levando-se em consideração a celeridade que norteia os atos processuais.

Assim, a concessão da tutela de urgência para a redução pleiteada redundaria em julgamento antecipado do mérito e consequentemente supressão de instância. Logo, a questão envolvendo a nova Resolução que alterou o horário da jornada de trabalho e suposta violação de direito deve ser ulteriormente esclarecida ao longo da instrução processual antes de se determinar a redução.

Ausentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, fica mantida a decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos deste voto.

Tânia Ahualli

Relatora